



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N.º 0020364-79.2010.814.0401
COMARCA DA CAPITAL (2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Belém)
APELANTE: WALLACE FARIAS CORREA (Def. Público Oduvaldo Sérgio de Souza Seabra)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERROR IN IUDICANDO. AGRESSÕES RECÍPROCAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Apesar da vítima já ter agredido o acusado em outras ocasiões, negou tê-lo agredido no dia do evento fatídico. Ademais, para o reconhecimento das agressões recíprocas aptas para elidir a sentença condenatória é necessário que as provas colhidas ao longo da instrução processual comprovem tal alegação. In casu, o laudo juntado no inquérito policial demonstra a produção de lesão que culminou na deformidade no nariz pós-trauma contuso com desvio do septo à direita e fratura de ossos próprios da vítima, demonstrando a veracidade das lesões informadas e afastando a tese de agressões recíprocas sustentada pela defesa.
2. No que se refere aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação.
3. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WALLACE FARIAS CORREA, contra a r. sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Belém, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, pelo tipo do art. 129, §9º do CP c/c art. 7º da Lei nº 11340/06.33 da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Consta dos autos que no dia 01/11/2010, por volta das 03h:00min, o apelante agrediu a vítima FLAVIA SUZANA GOMES CAMPINA, sua namorada. A exordial narra que a vítima estava em sua residência quando avistou o



denunciado sob efeito de bebida alcoólica e machucado, eis que havia caído de uma motocicleta, oportunidade em que ela prestou-lhe socorro levando-o para dentro de sua casa, momento em que ele, irritado e acusando-a do acidente, a agrediu com socos, tapas e puxões de cabelo.

Após regular instrução, em sentença datada de 15 de janeiro de 2014, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando o réu pelo crime de lesão corporal qualificada, nas penas acima delineadas.

O réu interpôs Apelação Criminal pleiteando apresentar as razões no prazo legal, conforme autoriza o art. 600 do CPP (fl. 48-49), sendo ela recebida pela Magistrada a quo em 14/05/2014 (fl. 51).

Em suas razões (fls. 52-56), a Defesa alegou a existência de error in iudicando, vez que a própria vítima afirmou que já agrediu o apelante diversas vezes, sendo o caso de existência de agressões recíprocas das partes, devendo ser reformada a sentença condenatória.

Em contrarrazões (fls. 57-59), a Promotoria manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 09/03/2015, oportunidade em que determinei a remessa ao custos legis para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 66-69).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 13/05/2015.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A Defesa insurge-se contra a sentença condenatória, pleiteando a sua reforma, vez que o magistrado de piso não considerou as agressões recíprocas existentes entre as partes, incorrendo em error in iudicando, Contudo, adianto que tal irresignação não merece prosperar.

Compulsando os elementos de provas colhidos nos autos, observo que, a vítima relatou os acontecimentos ocorridos no dia fatídico (depoimento presente no áudio de fl. 42), descrevendo que o acusado começou a agredi-la quando encontrou um papel com um recado de um homem que ela havia conhecido naquela noite, pois estava descontrolado e desconfiava de traição. Informou, ainda, que os vizinhos foram socorrê-la após ouvirem seus gritos, pois achava que seria morta e já estava com o nariz ensanguentado, negando tê-lo agredido naquela situação.

O laudo nº 38926/2010 (juntado na fl. 28 do apenso) no qual o resumo clínico foi deformidade no nariz pós-trauma contuso com desvio do septo à direita e fratura de ossos próprios demonstra a veracidade das lesões informadas pela vítima e afasta a tese de agressões recíprocas sustentada pela defesa.

Vejamos o que o referido laudo destaca:

Ao exame extraoral observamos erosão traumática localizada na região da mucosa labial inferior à esquerda. (...) Observamos equimoses em mucosa interna labial superior em regiões anterior e à direita. Observamos discreta fratura de resina estética em ângulo distal de coroa de incisivo central



superior direito(11), observamos ainda edema e equimose em gengiva marginal de primeiro pré-molar superior direito (14), o qual se encontra apenas com a cervical coronária remanescente, com preparo mecânico para prótese fixa unitária (tipo pivot), prótese esta que, conforme relato, teria se deslocado a quando do trauma sofrido.

O próprio réu confessou o delito e se mostrou arrependido (depoimento juntado na mídia de fls. 42) e a vítima declarou ter agredido o réu em outras ocasiões, mas não no dia do evento criminoso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima possui valor probante conforme segue:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Considerando o julgamento pelo Plenário do STF que entendeu, por maioria, que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, determino a execução imediata da sentença condenatória, vez que a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

É o meu voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator